

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003443/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/12/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070716/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.203830/2023-59
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CASCAVEL E REGIAO, CNPJ n. 78.105.715/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DALVA MARIA SELZLER;

E

UNIAO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER, CNPJ n. 81.270.548/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOPOLDO NESTOR FURLAN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde (inclusive os de entidades mantidas pelo Poder Público), abrangendo os profissionais de enfermagem em geral, vinculados por contrato de trabalho (ressalvado o duplo enquadramento dos que também sejam "enfermeiros), Sanatórios, Casas de Repouso, de Saúde, Maternidades, Clínicas, Policlínicas, Ambulatórios, Laboratórios de Análises Clínicas, Serviços de Radiologia, Serviços de Fisioterapia e Reabilitação, Clínicas e Consultórios Dentários, Clínicas de Prótese, Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de Imunização e Vacinação e de Tratamento de Pêlo, de Unhas, Serviços de Alojamentos e Alimentação para Animais Domésticos, Serviços de Promoção de Planos de Assistências Médicas e Odontológica, Auxiliares e Técnicos de Serviços para Médicos, de Radiologia, de Cobaltoterapia, de Eletroencefalografia, de Eletrocardiografia, de Hemoterapia, Atendentes e Auxiliares de Serviços Médicos Burocratas, Pedicuros e Atendentes e Auxiliares de Consultórios Médicos e Odontológicos e de Farmácias, Empresas de Medicina de Grupos, Cooperativas de Serviços Médicos, Associações de Saúde Privadas e os demais Profissionais vinculados por Contrato de Trabalho, bem como os Trabalhadores que são contratados por interposta pessoa e prestam serviços na empresas da categoria preponderante Administradas pelo Poder Público, e de Instituições e/ou Entidades de Saúde Beneficentes, Filantrópicas, Religiosas e iniciativa Privada, com abrangência territorial em Anahy/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cafelândia/PR, Campo Bonito/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Faxinal/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Iguatu/PR, Iracema do Oeste/PR, Itaipulândia/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Lindoeste/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Missal/PR, Nova Aurora/PR, Nova Laranjeiras/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Ramilândia/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, Serranópolis do Iguaçu/PR e Três Barras do Paraná/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

A teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e do art. 611-A, da CLT que prevê que prevalece o negociado sobre o legislado, à medida que se confere as normas coletivas força normativa, as partes, por meio do presente acordo coletivo de trabalho, em virtude da ausência de previsão legal e considerando que nem a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7.222 e nem as Portarias e Resoluções do Ministério da

Saúde e da SESA/PR que estabelecem os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, não pronunciaram até a presente data, de forma clara e objetiva, sobre a natureza jurídica da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como a incidência ou não de encargos legais (INSS, IRPF, FGTS) e seus reflexos (horas extras, adicional noturno, triênio, etc) sobre tal assistência, as partes estabelecem de comum acordo que:

1) Os valores referentes a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, conforme critérios definidos pelo STF (ADI nº 7.222/2023) relativos às competências de maio a dezembro de 2023 e de janeiro a março de 2024, serão repassadas aos profissionais de enfermagem nos exatos termos da memória de cálculo da assistência financeira complementar disponibilizada pelo Sistema InvestSUS, sem a retenção de encargos sociais (contribuições previdenciárias) e ou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e sem reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, em virtude da ausência de previsão legal quanto à natureza jurídica de tais parcelas, conforme supracitado.

2) A partir da competência de abril de 2024, se mantida tal verba pela União, intitulada como assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, conforme critérios definidos pelo STF (ADI nº 7.222/2023), os procedimentos de repasse que tratam a natureza da verba (se indenizatória ou salarial) serão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7.222, de Portarias e Resoluções do Ministério da Saúde e da SESA/PR.

Parágrafo primeiro: Acordam as partes que em virtude da celebração do presente ACT, e da natureza indenizatória atribuída à assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, prevista no item "1", os valores já retidos a título de contribuições previdenciárias (INSS) e ou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente à competência Novembro de 2023, serão restituídos aos profissionais de enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias, em suas contas bancárias, sendo retificadas eventuais informações já transmitidas no âmbito do e-social e demais sistemas e elaborado novo Demonstrativo de Pagamento de Salário.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÃO GERAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições anteriormente pactuadas, relativas a Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não conflitem com o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

}

DALVA MARIA SELZLER
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CASCAVEL E REGIAO

LEOPOLDO NESTOR FURLAN
PRESIDENTE
UNIAO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.